

EMENDA Nº – CCJ

(ao PLC nº 30, de 2011)

Dê-se ao § 4º do art. 33 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 33.**

.....

§ 4º Após a adesão do interessado ao programa de regularização ambiental e enquanto estiver sendo cumprido o Termo de Adesão e Compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado e serão suspensas as sanções decorrentes de infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em áreas de Reserva Legal, Áreas de Preservação Permanente e áreas de uso restrito, nos termos do regulamento.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A suspensão das sanções aplicadas por supressão irregular de vegetação em áreas de Reserva Legal, Áreas de Preservação Permanente e áreas de uso restrito está condicionada à adesão do proprietário ou possuidor ao programa de recuperação ambiental, nos termos do § 4º do art. 33 do projeto. No entanto, o dispositivo, de acordo com o texto aprovado pela Câmara dos Deputados, na referência que faz ao § 2º do mesmo artigo, promove uma suspensão das sanções pelo prazo de um ano (que ainda poderá ser prorrogado por ato do Executivo) independentemente da adesão do interessado ao programa de regularização ambiental. Dessa forma, o dispositivo, ao invés de incentivar o interessado a aderir ao plano, incentiva-o a postergar ao máximo sua adesão. Também cria um mecanismo que sujeitará o Executivo à pressão pela prorrogação do prazo. Nesse sentido, mais adequado será prever a suspensão das sanções desde o momento da adesão do interessado ao PRA, nos termos propostos pela presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES